

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº6.822, DE 2010

Regulamenta o exercício das profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclador de Papel.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MARÇAL FILHO

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretende-se regulamentar as profissões mencionadas na ementa, medida relevante e de “indiscutível alcance social e econômico” segundo o Senador que apresentou a proposição na Câmara Alta.

Nesta Casa legislativa o Projeto foi distribuído inicialmente à CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado DANIEL ALMEIDA.

A seguir o Projeto passou pelo crivo da CFT – Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, endossando-se o Parecer do Relator, Deputado CARLOS LUCENA.

Agora o Projeto encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete privativamente à União legislar acerca das “condições para o exercício de profissões” (CF: art. 22, XVI).

A regulamentação de uma profissão é por excelência norma que contém as condições para o seu exercício, e a matéria insere-se também entre as de competência material genérica da União (CF: art. 48, caput).

A matéria não é reservada à Lei Complementar, nem é de iniciativa legislativa reservada a outro Poder.

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que o Projeto não merece reparos no tocante aos aspectos de análise nesta oportunidade.

São respeitados os princípios constitucionais e o ordenamento jurídico. A técnica legislativa é finalmente adequada.

Assim, pelos argumentos expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.822/10.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MARÇAL FILHO
Relator